



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Processante.

Na qualidade de Relatora da Comissão Processante, apresento o seguinte relatório inicial e profiro meu voto concernente à deliberação pelo arquivamento ou pelo prosseguimento da denúncia

RELATÓRIO

O cidadão e eleitor Edmur Elvecio Duarte, sob o número de protocolo 3/2026, apresentou denúncia por infração político administrativa, com pedido de cassação de mandato, em face do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves acompanhada de documentos, sob a acusação de "QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR e consequente PERDA DE MANDATO, pelo fato de, na condição de Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, ter se apropriado indevidamente da quantia aproximada de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), valor esse pertencente a referida entidade. Junto a denúncia acostou um Boletim de Ocorrência lavrado em desfavor do denunciado, bem como prints de rede social.

A denúncia foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão especial para deliberação sobre abertura, ou não, de processo de apuração de responsabilidade política ou administrativa, realizada no dia três de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

Logo após, foi expedido o competente mandado de notificação ao vereador denunciado para apresentação de defesa prévia, sendo, o referido mandado devidamente cumprido.

O denunciado apresentou a defesa prévia no prazo estabelecido, devidamente acompanhada da procuração outorgada ao seu defensor e dos documentos comprobatórios de suas alegações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Pela Presidência da Comissão Processante, foi designada a reunião da comissão para deliberação e emissão de parecer opinativo sobre o arquivamento ou prosseguimento da denúncia, no dia vinte de fevereiro de dois mil e vinte e seis, agendando a reunião da comissão para o dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e seis às quinze horas.

A defesa prévia, em síntese, argumenta que: a denúncia se baseia exclusivamente em boletim de ocorrência, o qual não possui valor probatório; não há investigação policial concluída, inquérito em curso ou decisão judicial acerca dos fatos; inexistente justa causa para o processamento, por ausência de prova mínima; os fatos narrados referem-se à gestão de entidade privada, sem vínculo direto com o exercício do mandato parlamentar; não há comprovação de desvio de recursos ou prejuízo financeiro, sendo as movimentações justificadas e posteriormente regularizadas; os documentos contábeis apresentados demonstrariam a regularidade dos atos praticados; a cassação de mandato constitui medida extrema, exigindo prova robusta; e que a instauração do processo, nos moldes apresentados, configuraria violação ao devido processo legal, podendo caracterizar perseguição política. Ao final, requer o não recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, sua improcedência, com a produção de provas.

Ressalte-se que a defesa veio acompanhada de volumoso conjunto documental, superior a 400 (quatrocentas) páginas, composto majoritariamente por elementos de natureza técnica contábil, cuja análise demanda exame aprofundado e criterioso.

Esse é o meu relatório.

VOTO

Passo agora a proferir o meu voto, opinando sobre o arquivamento ou prosseguimento da denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente fase processual não se destina à análise do mérito da denúncia, tampouco à verificação da veracidade definitiva dos fatos narrados, mas sim à aferição da existência de elementos mínimos que justifiquem o regular prosseguimento do feito.

O juízo a ser realizado neste momento é de admissibilidade material, consistente na verificação da presença de indícios suficientes que autorizem a instauração da fase instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso em análise, observa-se que, embora a denúncia não esteja instruída com amplo acervo probatório, apresenta descrição de fatos que, em tese, podem configurar conduta incompatível com o decoro parlamentar, o que, por si só, é suficiente para autorizar o prosseguimento do processo.

De outro lado, a defesa prévia apresentada pelo denunciado traz extensa documentação de natureza técnica, especialmente contábil, cuja análise aprofundada exige dilação probatória, não sendo possível, neste momento inicial, a formação de juízo conclusivo acerca das alegações defensivas.

A complexidade dos documentos apresentados, aliada à necessidade de confrontação entre os elementos da denúncia e os dados técnicos constantes da defesa, evidencia a imprescindibilidade da instrução processual, com eventual realização de prova técnica e oitiva de testemunhas.

Importante consignar que o prosseguimento do feito não implica qualquer juízo de culpa ou antecipação de responsabilidade, mas tão somente a necessidade de apuração adequada dos fatos, garantindo-se ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a própria natureza do processo político-administrativo exige cautela e aprofundamento na análise dos elementos apresentados, especialmente quando envolvem matéria técnica e documental de maior complexidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dessa forma, presentes indícios mínimos e diante da necessidade de esclarecimento dos fatos, mostra-se juridicamente adequado o prosseguimento da denúncia.

Diante do exposto, opino pelo prosseguimento da denúncia, com a continuidade da instrução processual, a fim de que sejam devidamente apurados os fatos e analisada, de forma técnica e aprofundada, a documentação constante dos autos.

Este é o meu voto.

Cristiane Godoi Munhoz
Relatora